

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

AUDIÊNCIA PÚBLICA: PARA DISCUTIR SOBRE O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DA RUA 14 DE JULHO, NO DIA 01 DE NOVEMBRO, SEXTA-FEIRA, ÀS 9H, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO NA CMCG.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: PARA DISCUTIR SOBRE O PROJETO DE LEI N. 11.433/24, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2024, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9H, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO NA CMCG.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PD	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO N.º 2.856/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA (2/3)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A “MEDALHA DESTAQUES DA DÉCADA DE RECONHECIMENTO – JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA” AO DEPUTADO FEDERAL HUMBERTO REZENDE PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de outorga da Medalha Destaques da Década de Reconhecimento – Juvêncio César da Fonseca ao Deputado Federal Humberto Rezende Pereira, no Município de Campo Grande - MS.</p> <p>Beto Pereira, é deputado federal por Mato Grosso do Sul, bacharel em Direito e empresário. Nasceu em Campo Grande, capital do Estado e tem 46 anos. Em 2004 foi eleito prefeito do município de Terenos aos 26 anos. Foi o prefeito mais jovem do Estado na época. No ano de 2008, foi reeleito com mais de 70% dos votos dos eleitores. Beto Pereira promoveu uma verdadeira revolução na cidade com obras de infraestrutura, construção de casas populares, escolas na zona rural e dotou a cidade de áreas de lazer como o Parque da cidade. Foi o prefeito que implantou a primeira escola em tempo integral de Mato Grosso do Sul, a Escola Jamic Polo.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo.</p> <p>De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de honrarias é um assunto de precípua interesse da população local.</p> <p>Cumprido salientar, ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, criação de honraria.</p> <p>Entendemos que a análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretendo homenageado, por se restringir ao mérito da proposição, dessa forma a decisão de conceder ou não o Título de Visitante Ilustre, se dá por mérito político.</p> <p>Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PD	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE DECRETO N.º 2.875/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA (2/3)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>OUTORGA A MEDALHA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES AO SR. RONALDO GARCIA PEREIRA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de outorga de Medalha “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” ao SR. RONALDO GARCIA PEREIRA no Município de Campo Grande MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo.</p> <p>A Medalha do Mérito Legislativo é um reconhecimento público da relevância do trabalho desempenhado por Ronaldo Garcia Pereira, natural de Agua Clara – MS, filho de Durval Inacio Pereira e Ilda Garcia Pereira. Ingressou no serviço público em 1979, assumindo, ao longo de sua carreira, diferentes funções dentro da área financeira. Sua dedicação, competência técnica e integridade o levaram, em 1987, a ocupar o cargo de Diretor Financeiro, posição que exerce até o presente momento. Ao longo de mais de quatro décadas de atuação, contribuiu de maneira decisiva para a gestão e organização dos recursos financeiros da Câmara Municipal de Campo Grande.</p> <p>A entrega da honraria ocorrerá durante a sessão ordinária. A honraria “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” está disciplinada pela Resolução no 682, de 29/03/1977, alterada pela Resolução no. 1.344, de 5 de agosto de 2021, sendo destinada às pessoas que no campo da economia, política, artes, esporte e educação tenham dado contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante.</p> <p>Cumpra salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.</p> <p>A honraria “Dr. Arlindo de Andrade Gomes” está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada “às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante.” (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).</p> <p>Ante o exposto, o referido projeto está instruído dos documentos necessários, bem como o trabalho desempenhado pelo homenageado opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.293/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO WHEELING, “GRAU”, E DEMAIS MANOBRAS DE MOTOCICLETAS COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo reconhecer a prática de Wheeling, popularmente conhecido como “Grau”, bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em Campo Grande - MS.</p> <p>A modalidade Wheeling consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado “grau”, “RL”(Rear Lift) ou “Bob's”, nas quais, força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação com ressalva, para a supressão do § 2º do art. 1º, por entender que o mencionado parágrafo fica prejudicado em face da tramitação do PL 11.024, devendo ser suprimido. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>Alega o autor que a proposta desse nosso Projeto de Lei é reconhecer essa modalidade esportiva em Campo Grande e trazer mais uma oportunidade de esporte e lazer, negócios e turismo para o município.</p> <p>Sendo assim, a proposição em questão ao objetivar reconhecer e incentivar essa prática esportiva em Campo Grande e trazer mais uma oportunidade de esporte, lazer, negócios e turismo para a capital sul mato grossense, não está fazendo alusão à uma conduta tipificada no CTB.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.318/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO : MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa de Navegação de Paciente para portadores de neoplasia maligna de mama.</p> <p>O câncer de mama é caracterizado pelo crescimento de células cancerígenas na mama. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), é o segundo tumor mais comum entre as mulheres, atrás apenas para o câncer de pele, e o primeiro em letalidade.</p> <p>O Programa de Navegação de Paciente objetiva facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela lei federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019 aos portadores de neoplasia maligna de mama.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do projeto, sob o argumento de que a Proposição não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, e nem suplementa lei federal ou estadual em vigor (Art. 30, inciso II, da CF), apresentando-se redundante. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos.</p> <p>Logo, é possível verificar que já existe uma Lei que “Cria o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama, LEI n. 14.450, de 21 de setembro de 2022.</p> <p>Em face do exposto, é notório que o presente projeto é de extrema importância para a população, sendo certo que ações voltadas à assistência e ao acompanhamento de pacientes com câncer de mama, visam garantir o acesso a cuidados integrados e humanizados.</p> <p>Por essas razões, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.349/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO : MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>cria o Programa “Educando a Mente”, a ser desenvolvido no âmbito escolar do Município de Campo Grande – MS.</p> <p>Autoria: Vereador Dr. Loester.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo buscar a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no ambiente escolar, abrangendo os profissionais da Secretaria Municipal de Educação e os alunos, na forma que dispõe.</p> <p>Ressalta o autor que a escola desempenha um papel fundamental na formação e integração social dos indivíduos, constituindo-se como um espaço privilegiado para abordar questões relacionadas à saúde mental, principalmente considerando a crescente incidência de problemas de saúde mental entre crianças e adolescentes que, evidentemente, requer a implementação de políticas públicas que promovam a prevenção e o cuidado nessa área.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação do projeto, uma vez que a Proposição adentra na chamada “Reserva de Administração”, onde a jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses semelhantes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final também opinou pela não tramitação. As demais comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>O Programa proposto visa oferecer suporte emocional, estimular reflexões sobre questões como bullying e violência, promover o autoconhecimento e fortalecer habilidades socioemocionais. Além disso, busca criar um ambiente escolar mais inclusivo, empático e solidário, contribuindo para o desenvolvimento integral dos participantes.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.376/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO : MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PHELAN-MCDERMID (SPM) NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Municipal de Campo Grande/MS, o Dia Municipal Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de PhelanMcDermid (SPM), a ser comemorado anualmente no dia 22 de outubro.</p> <p>A síndrome de Phelan-McDermid (SPM) é caracterizada, principalmente, por: atraso global no desenvolvimento neuropsicomotor, hipotonia (redução ou perda do tônus muscular), alta tolerância a dor, atraso ou ausência de fala e, na maioria das vezes, autismo.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou PELA TRAMITAÇÃO COM RESSALVA , desde que suprida comprovação da realização de consultas e/ou audiências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2o, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4o, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

